



Consulta Pública n.º 122/2024

Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo

6 de setembro 2024

Face ao panorama atual do setor elétrico nacional e o caminho a percorrer em matéria de transição energética, a ENGIE reconhece a importância de evoluir para um modelo de gestão ativa, dinâmica e flexível, que possibilite uma maior incorporação de eletricidade produzida através de fontes de energia renováveis no Sistema Elétrico Nacional, alinhada com a ambição nacional nesta matéria.

Contudo, considera que tal evolução não pode interferir com a gestão dos centros electroprodutores existentes, nem justificar uma redução da primazia à atribuição de nova capacidade de ligação firme, sempre que tal seja possível.

Entende assim a ENGIE partilhar as seguintes reflexões, com vista a contribuir para um debate plural em torno da proposta em apreço.

Comentários de foro genérico

Considera-se da maior relevância ressaltar que a celebração de novos acordos de ligação com restrições não deverá prejudicar o funcionamento dos centros electroprodutores existentes, nem tão-pouco os direitos adquiridos hoje existentes. Igualmente, não pode comprometer a possibilidade dos centros electroprodutores existentes de desenvolver uma sua hibridização, sobreequipamento e reequipamento conforme previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Não deve ser ignorado que projetos de hibridização, sobreequipamento e reequipamento têm um racional económico e ambiental muito importante, uma vez que potenciam a otimização de ativos existente, fazendo uso de infraestruturas comuns, reduzindo assim o impacto ambiental associado, beneficiando de investimento realizado e/ou comprometido, ao mesmo tempo que promove uma otimização da utilização da capacidade de ligação à rede atribuída.

A viabilização deste tipo de soluções não deve igualmente motivar atrasos no desenvolvimento da rede atual, que necessariamente deve acompanhar a exigência das metas estabelecidas em matéria de nova capacidade instalada para produção de eletricidade através de fontes de energia renovável, devendo ser dada primazia a ligações com capacidade firme, quando as condições técnicas da rede assim o permitam.



Parece-nos ainda importante que, uma vez desenvolvidas as infraestruturas de rede necessárias, os projetos que já se encontram instalados e em operação, e que possuam restrições impostas à ligação (como por exemplo, os projetos de sobreequipamento, reequipamento, hibridização) possam beneficiar da remoção das referidas restrições, em detrimento da atribuição de nova capacidade com restrições na mesma zona de rede, pelo racional acima exposto.

Finalmente, considera-se que o estabelecimento de acordos de ligação com restrições, só fará sentido se as restrições a aplicar tiverem um limite temporal definido, transitando posteriormente para um acordo de ligação firme, que garanta a viabilidade do investimento nestes projetos.

Comentários à proposta de articulado

Apresentam-se comentários ao articulado proposto pela ERSE na tabela abaixo.

| Cláusula | Proposta de Articulado | Comentários |
|---|---|--|
| 2ª Âmbito de aplicação | 2- As condições do acesso com restrições são definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nomeadamente a potência máxima injetável na rede, bem como a informação relativa às restrições. | Parece-nos necessário densificar a redação para prever que o título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, tenha um perfil plurianual de capacidade firme. Proposta: “As condições do acesso com restrições são definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nomeadamente a potência máxima injetável na rede, um perfil plurianual (para a vigência do contrato) de capacidade firme, permanente, acima da qual deverá definir o perfil anual com restrições, bem como outra eventual informação relativa às restrições.” |
| 4ª Obrigações do Titular da Instalação | O titular da instalação deve: (...) f) Assegurar a execução de uma ordem de desligação de emergência da capacidade atribuída com restrições, em tempo inferior ao estabelecido nas condições particulares; | Propõem-se que a execução de uma ordem em apreço seja realizada em tempo igual ou inferior ao estabelecido nas condições particulares. |
| 5ª Obrigações do operador da rede | 1 - O operador de rede deve: (...) | |
| | b) Disponibilizar informação sobre as probabilidades de limitação de potência; | Propõem-se a densificação da matéria com a inclusão de informação sobre as restrições/limitações a impor à ligação - antecedência da comunicação de restrição, frequência e horizonte temporal., assegurando os mecanismos necessários de forma a que tal não constitua divulgação de informação privilegiada de mercado. |
| | e) Comunicar previamente, e pelos meios identificados nas Condições Particulares, as restrições para o dia seguinte e os dias posteriores, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário; | Não é realizada qualquer referência às restrições a aplicar em tempo real. Considera-se relevante o esclarecimento. Novamente, desde que de assegurando os mecanismos necessários de forma a que tal não constitua divulgação de informação privilegiada de mercado. |
| | | <u>Novo tema:</u> Sugestão de detalhar nas condições particulares os constrangimentos na rede suscetíveis de levar a limitações de injeção e que estes devem |

| Cláusula | Proposta de Articulado | Comentários |
|--|---|---|
| | | ser verificáveis. Qualquer limitação imposta pelo Operador de Rede deve ser devidamente fundamentada junto do titular da instalação sobre a qual a restrição incidiu, com base em informação disponível, e num horizonte temporal adequado à análise da restrição em causa. |
| 6ª Procedimento de atuação em caso de incumprimento da limitação da potência | 1 - Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição. | Sugere-se reformulação de forma a considerar potência como parâmetro a determinar o incumprimento da instrução de limitação. |
| | 2 - No caso de o titular da instalação não cumprir a instrução de limitação de injeção ou de consumo, o operador da rede pode ativar o comando de desligação de emergência da capacidade com restrições, de acordo com o previsto na alínea f) da Cláusula 4.ª. | Sugere-se a definição de um período, ainda que curto, para cumprir com a instrução de limitação (e.g. Despacho n.º 10835/2020, de 4 de novembro, relativo à redução de potência são permitidos 15 minutos como tempo máximo para ajuste face à ordem emitida). |
| 7ª Procedimento para a ativação das restrições no caso de existência de vários acordos de acesso com restrições | 1 - Sempre que sejam identificadas restrições ou limitações aplicáveis a mais do que uma instalação com Acordo de acesso com restrições, a mobilização das instalações é realizada através de uma metodologia “ <i>Last in, First out</i> ”. | Como referido nos comentários gerais, consideramos que os projetos de sobreequipamento, reequipamento e hibridização de centro electroprodutores existentes e em operação, devem manter prioridade sobre as novas ligações com restrições, justificado pelo uso mais eficiente de uma instalação existente, com investimento já realizado, e direitos adquiridos nem legítimas expectativa criadas. Assim, estes projetos devem ter prioridade de despacho face aos projetos resultantes de acordos com restrição de ligação, mesmo que implementados posteriormente. |
| Cláusula 8.ª Realização de ensaios para ligações à rede | 2 - O operador de rede à qual a instalação se liga tem o direito de solicitar a realização de novos ensaios, previstos no número anterior, durante o tempo de vigência do Acordo. | Sugere-se a introdução do conceito da razoabilidade associado a este direito atribuído ao operador de rede. |

| Cláusula | Proposta de Articulado | Comentários |
|--|---|--|
| Cláusula 9. ^a Faturação e pagamentos | 2 - A fatura referida do número anterior deve especificar quais as componentes faturadas, bem como todos os encargos que sejam aplicáveis, e deve conter todos os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados. | Entende-se que a ERSE deverá clarificar quais os encargos, a respetiva natureza e como é que se calculam. |
| | 7 - O prazo limite de pagamento é de 17 (dezassete) dias contados a partir da data da apresentação da fatura. | Sugere-se a aplicação de um prazo mais alargado – 30 dias. |
| | 10 - O atraso no pagamento das faturas, bem como dos respetivos juros de mora, pode constituir fundamento para a suspensão do Acordo. | Não são definidos os requisitos mínimos para a suspensão (o montante ou número de faturas em atraso que são motivo de suspensão do Acordo). Sugere-se densificação da redação. |
| | 11 - Em caso de cessação do Acordo, todas as quantias devidas em capital, juros, custos e acessórios, pela execução do Acordo por uma das Partes deverão ser pagas à outra no prazo máximo 17 (dezassete) dias contados a partir da data da apresentação da fatura de cessação. | Sugere-se a aplicação de um prazo mais alargado – 30 dias. |
| Cláusula 10. ^a Suspensão | 1 - Constitui razão para suspensão do Acordo qualquer das seguintes situações: (...) | |
| | b) em caso de alteração nas condições do acesso com restrições definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, quando aplicável; | A redação não é clara acerca do tipo de alteração que é prospetivada, nem da responsabilidade sob a qual recai. Sugere-se uma clarificação. |
| | c) em caso de alteração significativa nas condições técnicas da instalação; | Será relevante definir o que se entende como alteração significativa nas condições técnicas. Entende-se que uma alteração significativa à instalação tem necessariamente de ser alvo de apreciação pela DGEG e pelo Operador de Rede, pelo que só seria possível após devida autorização. |
| | e) sempre que se verificarem 3 (três) ou mais incumprimentos consecutivos das instruções do operador da rede para a limitação de potência; | Sugere-se que se adicione a seguinte ressalva: (...), salvo em casos devidamente identificados e comunicados ao Operador de Rede ao qual a instalação se encontra ligada, estando o incumprimento ligado a uma situação em resolução. |



Acerca da ENGIE

O Grupo ENGIE é uma referência global no setor da energia, operando em várias vertentes: produção de eletricidade, distribuição e transporte de energia, retalho e serviços energéticos.

Assumimos a missão de liderar a transição energética para um mundo neutro em carbono, através da redução do consumo de energia e de soluções mais amigas do ambiente, conciliando o desempenho económico com um impacto positivo nas pessoas e no planeta, e tendo por base os nossos negócios principais (gás, energia renovável, serviços) para oferecer as melhores soluções aos nossos clientes.

Graças ao nosso modelo industrial integrado, operamos em toda a cadeia de valor, adquirindo, produzindo, armazenando, transportando e distribuindo energia, ao mesmo tempo que fornecemos soluções de descarbonização para autoridades regionais, empresas e particulares.

Temos um cabaz energético equilibrado e flexível que combina gás e eletricidade e em que as energias renováveis desempenham um papel cada vez mais importante.

O Grupo está representado em Portugal através de várias empresas localizadas no norte do país e em Lisboa, e desenvolve a sua atividade em três unidades de negócio complementares: Renováveis, Soluções de Energia e Geração Flexível e Retalho, estando integrado na Global Energy Management & Sales Iberia, o que se traduz numa experiência global em gestão de energia e vendas.